

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

EUDES VITOR BEZERRA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL”, ocorrido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI,

realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central ““A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade””.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao uso da internet, ciberespaço, inteligência artificial e ferramentas e uso das tecnologias digitais, dando base para uma análise aprofundada das dinâmicas da segurança pública e internacional, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam o uso da internet no direito.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 25/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais dos seguintes temas e respectivos autores:

1o) A ATUAÇÃO DO DIREITO NA PRIVACIDADE DE DADOS. Apresentado pela Autora Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira;

2o) QUANDO A ORIENTAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE USUÁRIOS DO CHATGPT. Apresentado pelo Autor Guilherme Manoel de Lima Viana;

3o) GESTÃO DE RISCOS E ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NO

JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Apresentado Malcon Jackson Cummings;

4o) DIREITO E ALTERIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Apresentado pela Autora Nadieje de Mari Pepler;

5o) A ERA DA "DEMOCRACIA DIGITAL": CULTURA, NOTICIAS FALSAS E LIBERDADE DE EXPRESSAO NO PROCESSO DEMOCRATICO BRASILEIRO.

Apresentado pelos Autores Manuella Oliveira Toscano Maia e Ikaro Grangeiro Ferreira;

6o) DEMOCRACIA ESFAQUEADA: O dano imaterial dos atos antidemocraticos de 08 de janeiro de 2023 para alem das facadas no quadro "As Mulatas" de Di Cavalcanti.

Apresentado pelos Autores Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida;

7o) O emprego da internet no recrutamento e exploracao das vitimas do crime de trafico de pessoas. Apresentado pela Autora Jordana Martins Perussi;

8o) MEU CELULAR PODE FAZER PROVA CRIMINAL CONTRA MIM? UMA ANALISE COMPARADA SOB A TEORIA DE WARREN E BRANDEIS. Apresentado

pelos Autores Carlos Alberto Rohrmann e Ely Candida Procopio Pires;

9o) O COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURANCA NACIONAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANALISE ACERCA DO USO DA INTELIGENCIA

ARTIFICIAL. Apresentado pelos Autores Roberto Carvalho Veloso; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Neila Marilda Soares Moraes;

10o) MUITO ALEM DAS TELAS: UMA ANALISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLENCIA DIGITAL NO BRASIL. Apresentado pela Autora Adriana Rossini;

11o) A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE PUBLICIDADE DO COMERCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS

PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Apresentado pela Autora Ediani Da Silva Ritter;

12o) DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATEGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL. Apresentado pelas Autoras Elen Cristina Do Nascimento e Julia

Tiburcio Miranda;

13o) A RESPONSABILIZACAO DOS PARTIDOS POLITICOS PELO

TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS. Apresentado pelas Autoras Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral e Maria Eduarda Gobbo Andrades;

14o) A MERITOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE: AS NOVAS

TECNOLOGIAS E O NEOCAPITALISMO COMO AMEACA AS FACES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Apresentado pelo Autor Joao Lucas Foglietto de Souza;

15o) A REGULAMENTACAO DO COMBATE A DESINFORMACAO: UMA ANALISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI No 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Apresentado pelas Autoras Liege Alendes De Souza e Francielle Benini Agne Tybusch;

16o) FAKE NEWS: LIMITACAO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSAO. Apresentado pelo Autor Eloy Pereira Lemos Junior;

17o) LIBERDADE DE EXPRESSAO E CENSURA ONLINE: UMA ANALISE DO DIREITO DIGITAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apresentado pelos Autores Luiz Eduardo Simoes de Souza; Claudia Maria Da Silva Bezerra e Jose Mariano Muniz Neto;

18o) RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE POR APLICATIVOS: REFLEXOES JURIDICAS SOBRE A PROTECAO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES USUARIOS GT:DIREITO, GLOBALIZACAO E RESPONSABILIDADE NAS RELACOES DE CONSUMO. Apresentado pelos Autores Alessandro Jose Rabelo Franca; Eudes Vitor Bezerra e Diogo Vieira Pereira.

Considerando todas essas tematicas de extrema relevancia, nao pode ser outro senao de satisfacao o sentimento que nos coordenadores temos ao apresentar a presente obra. E necessario, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram

envolvidos tanto na confeccao dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organizacao e realizacao de mais um relevante evento virtual.

A expectativa e de que esta obra possa contribuir com a compreensao das dores e possivel solucoes do cenario contemporaneo brasileiro e internacional no que tange ao uso etico e consciente da internet, com o a esperanca de que as leituras dessas pesquisas ajudem na

reflexão e compreensão sobre a interação da INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL.

Esperamos que desfrutem da leitura.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Profa. Dra. Jessica Amanda Fachin (Faculdades Londrina e UnB)

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS

THE RESPONSIBILITY OF POLITICAL PARTIES FOR THE INADEQUATE TREATMENT OF PERSONAL DATA IN THE CONTEXT OF ELECTION CAMPAIGN

**Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral
Izabella Affonso Costa
Maria Eduarda Gobbo Andrades**

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe mudanças que atingem todas as relações sociais, inclusive as existentes no contexto eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n.º 23.650, de 09 de setembro de 2021, instituiu a política de proteção de dados no âmbito da justiça eleitoral, de forma que os partidos políticos, ao tratar os dados dos eleitores para realizar as campanhas, devem se adequar ao que estabelece a legislação. Todavia, muitas são as possibilidades de violação, uma vez que entender os perfis dos votantes, ter acesso às suas preferências e aos seus meios de contatos para disparar propaganda eleitoral pode significar um maior número de votos. Na responsabilização dos partidos políticos que se encontra a problemática ora discutida, considerando-se as possibilidades de sanção administrativas e a responsabilização civil. Tem-se como objetivo compreender como essas sanções podem coexistir no ordenamento jurídico brasileiro através do método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e legislativa. Demonstrou-se a possibilidade da coexistência das sanções administrativas e, em caso de dano, da responsabilização civil, uma vez que o mesmo ato pode atingir esferas jurídicas distintas.

Palavras-chave: Dados, Eleições, Propaganda, Responsabilidade, Sanções

Abstract/Resumen/Résumé

The general data protection law brought changes that affect all social relationships, including those existing in the electoral context. The Superior Electoral Court, through the resolution 23,650, of September 9, 2021, established a data protection policy within the scope of electoral justice, so that political parties, when treating candidates's data to carry out campaigns, must adapt to what the legislation establishes. However, there are many possibilities for violation, since understanding voters' profiles, having access to their preferences and their means of contact to launch electoral propaganda can mean a greater number of votes. It is in the accountability of political parties that there is a problem, considering the possibilities of administrative sanctions and civil liability. The objective is to understand how these evaluations can coexist in the Brazilian legal system through the deductive method, using bibliographic and legislative research. As a result, it was shown the

possibility of the coexistence of administrative sanctions and, in the case of damage, civil liability, since the same act can affect different legal spheres.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data, Elections, Sanctions, Responsibility, Advertising

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil há tempos já positivava como um direito fundamental, no artigo 5º, inciso X, a proteção à “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”, tendo incluído, através da Emenda Constitucional n.º 115/2022, no inciso LXXIX, também “a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988, s.p). Apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ter sido publicada 30 anos após a promulgação da Carta Magna, tem o mesmo objetivo de proteção que outrora estava expresso no texto constitucional, o de resguardar a personalidade jurídica.

A proteção de dados pessoais no Brasil, através de uma legislação que trata especificamente sobre o tema, representa um grande avanço para o país, que, além de resguardar os seus cidadãos, passa a ser melhor visto no contexto internacional, possibilitando negociações com países que também se preocupam com a proteção dessas informações tão valiosas.

Com a entrada em vigor da LGPD e com a edição da Resolução n.º 23.650, de 09 de setembro de 2021 (Brasil, 2021), responsável por instituir a política de proteção de dados no âmbito da Justiça Eleitoral, os partidos políticos se viram obrigados a se adequar a legislação nas campanhas eleitorais.

Diversas são as situações que os partidos podem se utilizar dos dados pessoais de forma inadequada para se beneficiar e sair à frente na corrida eleitoral, como no caso do mapeamento dos perfis de eleitores através de informações indevidamente coletadas e nos casos de acesso a listas privilegiadas com dados dos votantes a fim de realizar disparo em massas de propagandas políticas.

A problemática que se vê acerca desse assunto consiste em compreender como os partidos políticos serão responsabilizados pelo tratamento inadequado dos dados pessoais no contexto das propagandas eleitorais, considerando as sanções administrativas que podem ser aplicadas pela autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela Justiça Eleitoral, além da possível responsabilização pelos danos que porventura sejam gerados aos cidadãos.

Tendo em vista a importância da proteção de dados no contexto eleitoral, o avanço da tecnologia para discussões e propagandas políticas e a garantia da democracia, mostra-se relevante que seja desenvolvido o estudo, com o objetivo de compreender se essas sanções podem coexistir no ordenamento jurídico brasileiro.

Adota-se, para tanto, o método dedutivo que corresponde à extração discursiva do conhecimento, a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, partindo-se da

compreensão da utilização dos dados no contexto eleitoral até as hipóteses de responsabilização pelo tratamento indevido, utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa.

1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO ELEITORAL

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que teve grande influência da lei europeia *General data protection (GDPR)*, objetiva a proteção dos dados de pessoas físicas no Brasil. Embora seja a primeira legislação brasileira a tratar especificamente sobre o tema, outros diplomas legais já haviam se preocupado, de forma pontual, com proteção da privacidade dos cidadãos brasileiros, a exemplo do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal (Garcia, 2020).

A necessidade da edição de uma Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil estava intimamente relacionada com as operações comerciais do país no mercado internacional, assim como com as oportunidades de atrair investidores. Quando a União Europeia disciplinou a proteção dos dados no continente também passou a ser mais criteriosa com os países com quem fazia negócios, justamente em face da preocupação com os dados e com a privacidade dos cidadãos europeus (Teixeira; Guerreiro, 2022).

Assim, todos os países que se relacionavam com a União Europeia, incluindo o Brasil, também se viram obrigados a acautelar-se com a proteção dos dados pessoais, considerando não só a privacidade de seus cidadãos, mas também a necessidade de continuar comercializando com a Europa e com os outros países que começaram a se adequar às exigências de cuidado com os dados (Teixeira; Guerreiro, 2022).

O capítulo I da LGPD é claro ao especificar que o principal objetivo da legislação é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais, fundamentando-se, ainda, na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, assim como na inviolabilidade da intimidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, do desenvolvimento econômico, entre outros (Brasil, 2018).

O que se nota, portanto, é que apesar de comumente utilizar-se a afirmação de que se trata de “proteção dos dados pessoais”, na realidade, a legislação visa proteger o “direito de seus titulares, objetivando-se resguardar a personalidade da pessoa física” (Soler, 2022).

Apesar de se tratar de uma legislação recente, grande sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a proteção de dados pessoais foi incluída no rol de direitos e

garantias fundamentais através da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022 (Brasil, 2022).

A partir do momento que a LGPD entrou em vigor todas as situações em que exista manuseios de dados deve estar em consonância com o que regulamenta a legislação, o que também inclui o contexto eleitoral. Assim, quando a Justiça Eleitoral, os partidos e os candidatos manuseiam os dados pessoais, devem se atentar ao que dispõe a norma.

Justamente nesse sentido, a Resolução n.º 23.671/2021 alterou a Resolução n.º 23.610/2019, que trata das propagandas eleitorais, para incluir, entre outros, a regulamentação pertinente a Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, o artigo 10, §4º da resolução n.º 23.610/2019 passou a disciplinar que nas campanhas eleitorais o tratamento dos dados deve respeitar a finalidade para qual a informação foi coletada, havendo também transparência e um canal de comunicação aberto e acessível com os eleitores para que possam entender como seus dados estão sendo tratados e pedir o descadastramento, caso queiram (Brasil, 2019).

Além da nova resolução trazer a figura do encarregado, também proibiu a prática dos disparos em massa sem o consentimento de seu destinatário, definido no artigo 37, inciso XXI como “estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal” (Brasil, 2019).

A proteção de dados na conjuntura eleitoral também pode ser observada no contexto internacional, de forma que a União Europeia, para as eleições do parlamento em 2019, através do Regulamento n.º 2019/493, proibiu as operações que sejam realizadas através de ilícitos das regras de proteção de dados, tendo como consequência do descumprimento até mesmo o cancelamento do registro do partido. Na mesma linha, os países membros têm se adequadado à proteção dos dados pessoais no contexto eleitoral (Possa, 2022).

No que diz respeito aos países latino-americanos como o México, o Chile e a Argentina, que já têm uma legislação consolidada de proteção dos pessoais a mais de uma década, também há uma postura de adequação no contexto eleitoral, de forma que os dados pessoais são protegidos em todas as fases da eleição (Possa, 2022).

Dessa forma, que diz respeito a proteção de dados no contexto eleitoral, a adequação ocorrida em 2021 no Brasil, seguiu uma tendência mundial no intuito de proteger a privacidade dos eleitores e também garantir a democracia e a efetividade das eleições.

Faz-se necessário destacar que o gosto pela proteção de dados no contexto eleitoral tem se aprimorado. Nesse sentido, a resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 trouxe novas disposições/alterações que coadunam com a resolução nº 23.671/2021.

A resolução editada em 2024 trouxe um capítulo tratando especificamente sobre os conteúdos políticos no âmbito da internet. Houve disposição específica no sentido de que os provedores, partidos políticos, federações, coligações e candidatos, ao tratar os dados pessoais, devem disponibilizar acesso as informações pertinentes aos seus titulares, além de cumprir a LGPD, evitar discriminação ilícita e abusiva, usar os dados apenas para as finalidades consentidas e resguardar a segurança (Brasil, 2024).

Outras inovações pertinentes trazidas pela resolução 23.671/2024 dizem respeito ao uso da inteligência artificial no contexto eleitoral, às propagandas pagas, ao impulsionamento de conteúdo, às propagandas negativas, lives eleitorais, entre outros (Brasil, 2024).

2 VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

2.1 A utilização dos dados pessoais nas campanhas eleitorais

Momento de grande importância para os candidatos, a campanha eleitoral mostra-se como a oportunidade de comunicação com os eleitores e apresentação das propostas. Para que um candidato chegue ao tão almejado cargo, faz-se necessário grande esforço de sua equipe, de forma que consiga atingir o maior número de pessoas e, conseqüentemente, de votos possíveis.

Ao longo do tempo a forma de se comunicar e de fazer campanha em muito se alterou, o que também advém da evolução tecnológica e dos “novos mundos” em que as pessoas passaram a se relacionar, como é o caso das redes sociais (Massaro *et al.*, 2020).

A comunicação entre candidato e eleitor, que em um primeiro momento acontecia apenas através da “boca a boca” e das propagandas políticas nos canais de televisão e nos rádios, passou a ganhar relevância nos ambientes virtuais, por meio de *e-mails*, blogs e *sites*, evoluindo também para os aplicativos de mensagens instantâneas (Braga; Carlomagno, 2018).

Esse mundo virtual em que as pessoas se relacionam deixou de ser um ambiente em que apenas se compartilha entretenimento, “memes” e mensagens de saudações, passando a ser também meio de acesso à informação e local frequentemente utilizado para debates sobre ética, moral e política.

Nesse novo cenário de campanha eleitoral através dos meios digitais, o acesso aos dados dos votantes tem grande valor para os partidos políticos, que, ao alcançar informações

como o endereço, os contatos, as preferências e os locais de trabalho dos eleitores, conseguem atingi-los de maneira mais eficaz, aumentando a probabilidade de voto (Massaro *et al.*, 2020).

Um exemplo que pode ser citado da utilização de dados pessoais em campanhas eleitorais consiste na polêmica envolvendo a empresa *Cambridge Analytica*, que se utilizou ilicitamente de dados pessoais de 87 milhões de usuários do Facebook para mapear o perfil dos eleitores dos Estados Unidos nas eleições presidenciais de 2016 (Confessor, 2018).

A empresa atuava na campanha do candidato ao cargo de presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e tinha o objetivo de entender os perfis psicológicos dos usuários que receberiam as publicidades, com a finalidade de elaborá-las de forma especializada para o convencimento dos eleitores (Confessor, 2018).

A coleta de dados, nesse caso, ocorreu através do aplicativo *thisisyourdigitallife*, que quando acessado pelos usuários recolhia e armazenava dados pessoais como curtidas no Facebook e informações aparentemente inofensivas que descreviam, por exemplo, qual era o animal preferido daquela pessoa (Martins; Tateoki, 2019).

Esse material reunido foi posteriormente repassado à *Cambridge Analytica* possibilitando, através das ciências comportamentais, que a empresa entendesse os medos, necessidades e emoções daquelas pessoas, conseguindo traçar um perfil de grande parte dos eleitores dos Estados Unidos de forma a compreender como eles seriam convencidos a votar no candidato *Donald Trump* (Martins; Tateoki, 2019).

Essa técnica de catalogação de dados utilizada pela empresa para identificar perfis e disparar mensagens é chamada de *microtargeting* e tem sido objeto de estudo em todo mundo. Explica Byung Han (2018) que o método é uma psicopolítica que identifica ações eleitorais a fim de direcionar os discursos dos partidos e dos candidatos.¹

Nesse sentido, o órgão responsável por fiscalizar e regulamentar legislações de tecnologia no Reino Unido (*Information Commissioner's Office*), constatou que o método usa cookies e tecnologias como *plug-ins* e *pixels* para entender hábitos de navegação das pessoas na internet e, assim, conseguir manipulá-las (Information Commissioner's Office, 2018).

É possível observar que no âmbito eleitoral, a proteção dos dados pessoais garante não só o direito fundamental dos candidatos e dos eleitores, mas também a defesa do estado democrático de direito e a lisura do processo eleitoral, garantindo, na medida do possível, que

¹ A técnica se iniciou nas campanhas políticas, mas posteriormente foi abraçada pelas empresas de marketing, que cada vez mais entende os perfis dos consumidores através de um banco de dados que identifica comportamentos, hobbies, religião, endereço, entre outras referências, conseguindo traçar perfis de compras e assim tornar as campanhas publicitárias eficientes.

as pessoas possam escolher seus candidatos sem maiores influências e/ou sem serem abarrotadas de propagandas eleitorais feitas especialmente para convence-las.

Na declaração n.º 2/2019, o Conselho Europeu de Proteção de Dados muito bem constatou que não só os partidos políticos e os candidatos fazem os tratamentos desses dados no âmbito eleitoral, mas também as plataformas de redes sociais, empresas e publicitários (*European Data Protection Board, 2019*).

Para o Conselho Europeu (2019) o tratamento dos dados que revelam opiniões políticas é proibido, em consonância com as disposições do artigo 9º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (EU, 2016), não se aplicando a proibição apenas se o titular consentir explicitamente o tratamento para aquelas finalidades específicas a que serão utilizados.

No Brasil, considera-se a opinião política como um dado pessoal sensível, de forma que o seu tratamento apenas pode acontecer se estiver enquadrado em uma das bases legais do artigo 11 da LGPD, ou seja, se houver consentimento expresso do titular ou, sem consentimento, se for essencial para se cumprir uma obrigação legal do controlador, se o tratamento for realizado para cumprir políticas públicas, se a utilização se der para o estudo de órgãos de pesquisa, para o exercício regular de um direito, para proteção da vida do titular, para tutelar a saúde, ou para os casos de prevenção de fraude (Brasil, 2018).

A utilização dos dados pessoais nas campanhas eleitorais consiste em uma realidade e a sua regulamentação está ligada a proteção de direitos como a liberdade de expressão e a liberdade de opinião. Por essa razão tanto a legislação internacional, quando a legislação nacional tem se preocupado em proteger esses verdadeiros “ouros da modernidade”, que têm o poder de mudar todo o rumo de uma campanha eleitoral e da política de um país.

2.2 Exemplos de violação de dados pessoais pelos partidos políticos nas campanhas eleitorais

O caso da *Cambridge Analytica* configura-se como um claro exemplo das transgressões de dados pessoais no contexto das campanhas eleitorais. As informações dos cidadãos são manipuladas sem a sua autorização, violando um direito que no Brasil, com a Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022 (Brasoz, 2022), foi elevado à categoria de garantia fundamental.

Um outro exemplo que pode ser mencionado do uso indevido dos dados pessoais pelos partidos políticos ocorre no caso do disparo em massa de informações ou propagandas políticas

sem o consentimento do destinatário, vedação expressa no artigo 34 da Resolução n.º 23.610/2019 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2019).

Para que os conteúdos sejam disparados em massa no contexto eleitoral sem o consentimento dos titulares, em um primeiro momento faz-se necessária a análise do perfil de quem irá receber as mensagens, verificando-se características como a sua classe social ou as suas preferências políticas (Gomes; Zeitune, 2021).

Para Alinne Lopes Gomes e Maria Eduarda Terra Zeitune (2021), essas buscas podem ser feitas através de elementos constantes em perfis na internet ou até mesmo de compartilhamento de listas privilegiadas com informações que as pessoas não permitiram a divulgação. Da mesma forma, para que as mensagens sejam enviadas, por vezes os números de telefones celulares são utilizados sem autorização.

No que diz respeito as listas privilegiadas, o artigo 31 da Resolução n.º 23.610/ 2019 (Brasil, 2019) é claro ao proibir a utilização, doação e cessão de dados pessoais para os partidos políticos, candidatos, federações e coligações, inclusive quando há intenção de disparo em massa.

Comumente as pessoas realizam diversos cadastros na internet, fornecendo dados como nome, *e-mail*, telefone, entre outros. Essas informações ficam armazenadas em banco de dados e posteriormente, mesmo que de forma indevida, acabam reunidas por empresas de publicidade, possibilitando que os partidos políticos contratem instituições especializadas para realizar o disparo em massa.

Altieres Rohr (2020) explica que muitas informações podem ser colhidas através da técnica de raspagem de dados nas redes sociais, que consiste basicamente na coleta de elementos disponibilizados publicamente pelos internautas, como o próprio número de telefone, local de trabalho, endereço de e-mail, entre outros. Essa técnica, apesar de poder ser feita de forma mecânica normalmente realiza-se através de robôs, que acessam os perfis e fazem uma relação de todas as informações disponíveis, traçando os perfis dos usuários.²

Nesse sentido, a primeira sanção aplicada no Brasil pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ocorreu a partir de uma denúncia de que a empresa Telekall estava vendendo contatos de WhatsApp de eleitores para divulgação de propagandas políticas. De acordo com as informações constantes no relatório de instrução da ANPD (Brasil, 2020), a

² Essa técnica também é utilizada por golpistas para reunir informações pessoais de seus alvos e assim enviar e-mails em massa, aplicar golpes se utilizando de nomes de familiares e criar perfis de WhatsApp falso com fotos disponíveis nas redes sociais.

empresa ofertava em seu *site* a disponibilização de serviço de disparo de mensagens, afirmando ter um banco de 130 milhões de pessoas.

A polêmica envolvendo disparo em massa nas campanhas eleitorais surgiu em 2018, quando houve denúncia pelo Jornal Folha de São Paulo que os apoiadores do candidato Jair Bolsonaro teriam utilizado desse meio de divulgação de mensagens para depreciar a imagem do oponente Fernando Haddad. O caso repercutiu em diversas ações julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que confirmou a utilização do mecanismo (Vital, 2021).

Há época, não havia expressa vedação ao uso do disparo em massa, que só apareceu na Resolução n.º 23.671/2021, regulamentação que trouxe a implementação da LGPD nas campanhas eleitorais. A proibição do disparo em massa, apesar de representar um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro traz alguns conceitos abertos, pois não identifica, por exemplo, o que seria “um grande volume de destinatários e destinatárias”, abrindo margem para interpretações a depender do caso Concreto (Lucca; Queiroz, 2022).

Nesse aspecto, apesar de ainda existir conceitos abertos, não há dúvidas que os regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela própria LGPD impedem o manejo inadequado de dados pessoais no contexto eleitoral, configurando o seu descumprimento um ilícito, havendo expressa vedação na lei do manejo dessas informações.

Além disso, se o mesmo caso tivesse ocorrido após a edição da resolução 23.671/2024, também haveria infração as disposições pertinentes ao impulsionamento de propaganda negativa, com a finalidade de insultar candidatos da oposição (Brasi, 2024).

Nos casos em que os partidos políticos se utilizam de dados captados através de listas cedidas ou vendidas por terceiros ou quando as informações são retiradas de redes sociais, há um claro descumprimento as disposições da Lei Geral de Proteção Dados e do próprio regulamento editado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a legislação brasileira proíbe o tratamento indevido dos dados dos eleitores, como nos casos em que: a) manuseiem dados ilegalmente coletados para traçar o perfil dos votantes e assim preparar propagandas com alto condão de manipulação; b) utilizem-se de listas telefônicas de WhatsApp em que os contatos não foram manifestamente fornecidos pelos titulares com a finalidade específica de receber aquelas propagandas políticas.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELAS VIOLAÇÕES DE DADOS PESSOAIS NA CAMPANHA ELEITORAL

Sabendo-se das situações em que os partidos políticos podem infringir a legislação para saírem a frente na corrida eleitoral, passa-se a analisar quais as sanções que poderão ser aplicadas, no ordenamento jurídico brasileiro, para os casos de prática de ilícitos relativos ao tratamento aos dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) elenca no capítulo VIII as sanções administrativas a que estarão expostos os agentes de tratamento de dados que infringirem a norma, listando a possibilidade de punições como a advertência, a multa, a publicidade do descumprimento, o bloqueio, suspensão e até mesmo a eliminação do banco de dados.

Paralelamente, a Lei n.º 9504/1997 (Brasil, 1997) e a Resolução n.º 23.610/2019 (Brasil, 2019) trazem sanções relacionadas ao compartilhamento de lista de dados pessoais em favor do candidato e da utilização do disparo em massa, definindo uma multa que pode variar de R\$5.000,00 e R\$30.000,00, aplicável ao responsável pelo conteúdo e ao beneficiário da propaganda, caso tenha dela conhecimento.

Além disso, o artigo 33-B incluído pela resolução 23.732/2024, também abrange sanção no sentido de remover o conteúdo veiculado, “com a comunicação do fato à autoridade nacional de proteção de dados a quem compete avaliar a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei n.º 13.702/2018, sem prejuízo da eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes”

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) dispõe na seção III a respeito da responsabilidade civil do controlador ou do operador que causar danos em decorrência da violação da proteção dos dados pessoais, positivando a obrigação de repará-los.

Diversas são as possibilidades de sanções existentes na legislação para os casos de violação de dados no contexto das campanhas eleitorais, restando compreender como elas podem coexistir.

3.1 A ação conjunta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Tribunal Superior Eleitoral

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia responsável por tutelar os dados pessoais no Brasil, também detém a responsabilidade de criar medidas para que a lei seja aplicada e fiscalizar os casos de seus descumprimentos.

Para que haja segurança jurídica no que tange as decisões da ANPD uma característica primordial consiste na sua autonomia, de forma que não fique vinculada a interesses políticos ou econômicos. A ideia consiste na não haja interferência de outros órgãos, possibilitando a

atuação da autarquia com dinamismo e com enfoque em proporcionar uma mudança cultural no que tange à proteção dos dados pessoais (Teixeira; Guerreiro, 2022).

Dispõe a LGPD no artigo 55-K que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na lei, prevalecendo a sua competência sobre outras entidades ou órgãos da administração pública. Todavia, há também expressa previsão da possibilidade de articulação da autarquia com os órgãos ou entidades que têm competência sancionatória, desde que a ANPD seja a principal responsável por interpretar e estabelecer diretrizes para sua efetivação (Brasil, 2018).

Por outro lado, no que tange ao contexto eleitoral, a Constituição Federal especifica no artigo 92 que a Justiça Eleitoral é um dos órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 1988), tendo competências exclusivas definidas tanto pelo Código Eleitoral Brasileiro, quanto pela Lei das eleições, que atribui a função de regulamentar as propagandas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 1997).

Como já discutido, o avanço da tecnologia e a migração das campanhas eleitorais para o âmbito digital fez com que a Justiça Eleitoral também passasse a se preocupar com as interações existentes entre partidos, candidatos e eleitores nesse novo universo.

Em grande parte, todas as publicidades existentes no mundo computacional envolvem o tratamento de dados, dessa forma, nos casos do manuseio inadequado dessas informações no contexto das publicidades eleitorais há infrações tanto às normas eleitorais quanto às normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

Justamente por essa convergência a ANPD e o TSE firmaram o acordo de cooperação técnica n.º 4/2021 (Brasil, 2021) com o objetivo de proteger os dados pessoais no contexto eleitoral. Dessa união surgiu o “guia orientativo aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral” (TSE, 2021), esclarecendo que um mesmo ato pode gerar sanções tanto pela justiça eleitoral, quando pela ANPD.

Assim sendo, os partidos políticos, ao elaborar as propagandas eleitorais, devem se atentar a Lei Geral de Proteção de Dados e a legislação eleitoral, já que estarão sujeitas às sanções de ambas as autoridades. Ademais, a possibilidade de aplicação de sanções distintas não impede o trabalho conjunto das instituições, que se uniram justamente para cooperação técnica entre ambas, havendo a possibilidade de o TSE, por exemplo, ao verificar casos de violação de dados, socorrer-se do conhecimento do setor responsável da ANPD (Possa, 2022).

Assim, nos casos de mapeamento de dados nas redes sociais para traçar o perfil dos eleitores e/ou para o disparo em massa, o partido se sujeitaria tanto as sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral, que envolveriam a suspensão de acesso as informações e a multas previstas

na Lei n.º 9.504/1997, quanto às investigações da ANPD no que tange à utilização dos princípios e à correta adequação da base legal, havendo possibilidade de aplicação das penalidades administrativas previstas no artigo 52 da LGPD (TSE, 2021).

Vislumbra-se, portanto, a possibilidade da coexistência das sanções administrativas previstas tanto na legislação eleitoral, quando tanto na Lei Geral de Proteção de Dados, a depender do caso concreto, uma vez que o mesmo ato pode atingir esferas jurídicas distintas.

3.2 A aplicação da responsabilidade civil dos partidos políticos nos casos de violação dos dados pessoais

As sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e na legislação eleitoral não impedem que os titulares dos direitos também defendam seus interesses junto ao Poder Judiciário. Nesse sentido, o artigo 22 da LGPD disciplina que os cidadãos poderão pleitear seus direitos em juízo, individual ou coletivamente, através dos instrumentos de tutela previstos na legislação pertinente (Brasil, 2018).

Nesse sentido, além de estarem sujeitos às sanções administrativas já abordadas, caso os partidos políticos, no manejo inadequado dos dados pessoais no contexto das propagandas eleitorais, causem danos aos eleitores e/ou à sociedade, passível que se reconheça como aplicável a responsabilidade civil.

No contexto digital, a abrangência dos danos toma proporções que em séculos anteriores não poderiam ser previstos, uma vez que esse novo universo tem alcançado grande parte da sociedade, ocultando barreiras e possibilitando a disseminação instantânea de informações (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2019).

Além disso, são inúmeras as possibilidades de manipulação presentes na internet, de forma que, a depender da sua utilização, são capazes de influenciar decisões de uma nação toda, tendo em vista que o algoritmo é capaz de selecionar informações e propagandas que aparecerão para grupos de pessoas específicos, gerando verdadeiras bolhas (Sudbrack, 2019).

Quando os partidos políticos tratam indevidamente os dados pessoais, de forma a traçar perfis de eleitores e preparar propagandas eleitorais devidamente estudadas para fazê-los votar em determinado candidato, bombardeando essas pessoas com disparo em massa e fazendo com que suas linhas do tempo das redes sociais sejam montadas de forma estratégica para gerar determinado posicionamento político mostra-se possível vislumbrar um dano que atinge toda a sociedade, já que as pessoas, de forma indireta, são subtraídas do seu direito de escolha no ambiente democrático.

A manipulação da opinião pública através de dados sigilosos e articulação de todo um processo eleitoral já foi experimentado pelos Estados Unidos no caso da *Cambridge Analytica*, havendo grande preocupação, tendo em vista as dimensões de controle social que podem ser geradas, inclusive no que diz respeito à disseminação de informações falsas para se atingir esses objetivos (Martinez; Nascimento Junior, 2018).

Por conseguinte, um paralelo pode ser traçado com o estudo da responsabilidade civil pela disseminação de *Fake News*³, que pode causar danos não só a honra do atingido com as notícias falsas a seu respeito, mas também aos direitos políticos de uma sociedade, que acaba acreditando em mentiras e sendo induzida a erro no momento de tomar seus posicionamentos no contexto eleitoral (Nery Junior; Nery, 2018).

Igualmente, quando há manipulação através de dados sigilosos, fruto de raspagem nas redes sociais, das invasões à privacidade dos cidadãos com informações descabidamente coletadas e do uso de listas indevidamente compartilhadas, há possibilidade de se vislumbrar, além de um dano individual a quem teve seus dados acessados e sua opinião manipulada, também um dano social.

Não só os danos individuais devem ser indenizados, mas também os danos sociais, que ocorrem quando, por dolo ou por culpa grave, o agente causa lesões à toda sociedade de forma a diminuir sua qualidade de vida e seu patrimônio moral, dando causa a indenização punitiva e a indenização dissuasória (Azevedo, 2012).

Antônio Junqueira de Azevedo (2012, p. 380) explica que o dano social se dá quando “[...] um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população [...]”.

Para Glayder Daywerth Pereira Guimarães e Michel César Silva (2019), os casos de disseminação de *Fake News*, principalmente no âmbito eleitoral, podem caracterizar o dano social, uma vez que a boa-fé objetiva é violada na sociedade, deixando as pessoas de acreditarem nos meios jornalísticos e gerando um ciclo vicioso, pois passam a consultar veículos alternativos de mídia que normalmente disseminam notícias falsas, resultando na diminuição da qualidade de vida daquela sociedade.

Igualmente, há violação ao regime democrático de um país e ao nível de vida da população, quando ocorre o manuseio de dados indevidamente acessados para manipular propagandas eleitorais com a finalidade de mudar os rumos de uma eleição.

³ Expressão utilizada no presente contexto, para denominar notícias comprovadamente falsas.

No caso da *Cambridge Analytica*, por exemplo, é possível refletir se os resultados das eleições teriam sido os mesmos se a empresa não tivesse bombardeado os eleitores dos Estados Unidos com propagandas específicas, para grupos específicos, de forma a convencê-los a votar no candidato Donald Trump. Da mesma forma, é possível pensar se as pessoas realmente tiveram o seu direito de escolha respeitado, como ocorreria no caso de receberem propagandas genéricas e verdadeiras de todos os candidatos, possibilitando o real direito de escolha e o exercício da democracia.

O tratamento inadequado de dados e o seu uso para estratégias de *marketing* político faz com os cidadãos virem verdadeiras marionetes nas mãos das empresas de propaganda, não fazendo escolhas que beneficiem a sociedade, mas sim moldando-se aos conteúdos que racionalmente são apresentados para formar opiniões. Isso gera a falsa sensação de participação política e de ambientes virtuais neutros para o debate, quando na verdade vê-se um cenário de manipulação e de fragilidade da democracia (Pinto; Moraes, 2020).

Essa fragilidade da democracia e esse impedimento quase que silencioso de os cidadãos poderem escolher por si os candidatos que melhor representem seus interesses e os seus anseios para sociedade gera um rebaixamento do nível de vida da população e uma degradação de seu patrimônio moral, extinguindo-se a confiança, a lealdade e a honestidade na comunicação, a começar dos próprios futuros governantes da nação, podendo-se falar no que Antônio Junqueira de Azevedo (2012) conceituou com dano social.

A Lei Geral de Proteção de Dados positiva no artigo 42 que quando o controlador ou o operador tratar indevidamente os dados pessoais, causando danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, haverá obrigação de reparação (Brasil, 2018).

Explica Silvano José Gomes Flumignan (2021) que as terminologias de danos indenizáveis utilizadas pelo legislador não são as mais adequadas, uma vez que, em contraposição aos danos materiais, que representam um prejuízo auferível economicamente, mais adequado seria se utilizar os danos extrapatrimoniais, considerando-se o dano moral é como apenas uma espécie do dano extrapatrimonial.

Da mesma forma, no que diz respeito a contraposição dos danos individuais, que remete a uma violação ocorrida contra uma pessoa específica, remetendo ao prejuízo, o contraposto deveria ser dano social e não dano coletivo, uma vez que o último é classificado de acordo com consequência de uma violação de direito transindividual, ou seja, o evento e não o prejuízo. Por outro lado, o dano social “[...] é uma categoria autônoma de dano que, da mesma forma que o dano individual, parte do dano-prejuízo. Ele representa a consequência patrimonial ou extrapatrimonial que ultrapassa a esfera do indivíduo [...]” (Flumignan, 2021, n.p).

Nesse sentido, o partido político que violar os dados pessoais no contexto das campanhas eleitorais, seja no papel de controlador ou de operador, e causar danos materiais, extrapatrimoniais, individuais e sociais, poderá ser responsabilizado civilmente, analisando-se o caso concreto, sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas tanto pela ANPD, quanto pela Justiça Eleitoral.

CONCLUSÃO

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, todas as pessoas físicas e jurídicas, assim como os órgãos públicos tiveram que se atentar a legislação para realizar o tratamento de dados pessoais de forma adequada, protegendo a personalidade e a privacidade dos cidadãos.

No contexto eleitoral não foi diferente, de forma que a Resolução n.º 23.650, de 09 de setembro de 2021, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, instituiu a política de proteção de dados no âmbito da justiça eleitoral, atentando-se ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados e seguindo uma tendência internacional de países da União Europeia e da América Latina.

A preocupação de regulamentação dos dados pessoais no contexto eleitoral se dá, pois, a depender de como as informações são manejadas, há grande poder de manipulação no contexto político, colocando em risco direitos como a liberdade de expressão e a liberdade de opinião, como aconteceu no caso *Cambridge Analytica*, em que houve a manipulação de milhares de eleitores dos Estados Unidos.

Justamente por isso a legislação brasileira, tanto através da Lei Geral de Proteção de Dados, quando das resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, proíbem o manejo inadequado dos dados pessoais, como ocorre nos casos de coletas ilegais para traçar o perfil dos votantes, ou nas situações do uso dos dados para disparo em massa de publicidades sem o consentimento dos titulares que irão recebê-las.

Nos casos do manejo inadequado desses dados pessoais mostra-se possível que os partidos políticos se sujeitem tanto às sanções administrativas previstas na legislação eleitoral, quando na Lei Geral de Proteção de Dados, nesse caso a ser aplicado pela autoridade nacional de proteção de dados.

Ou seja, sem prejuízo das sanções administrativas, nos casos em que, pelo manejo inadequado dos dados, os partidos causem danos materiais, extrapatrimoniais, individuais e

sociais aos cidadãos, também há possibilidade de serem responsabilizados civilmente, obrigando-se a repará-los.

Portanto, em se tratando do manejo inadequado dos dados pessoais, os partidos políticos serão responsabilizados através das sanções administrativas e, em caso de dano, também poderão ser responsabilizados civilmente, de forma que as sanções podem coexistir, uma vez que o mesmo ato pode atingir esferas jurídicas distintas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145269/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRAGA, Sérgio; CARLOMAGNO, Márcio. Eleições como de costume? Uma análise longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas tecnologias digitais (1998-2016). **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 26, p. 7-62, maio-ago. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HShqCWG3ghZ7SrdPwPGMprq/#>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Acordo de cooperação técnica nº 4/2021**. Acordo de cooperação técnica entre a autoridade nacional de proteção de dados – ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para a implementação de ações de cooperação relacionadas à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais – LGPD no contexto eleitoral. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/TSEANPDacordocooperacaotecnica.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Autoridade nacional de proteção de dados. **Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD**. Aplicar à empresa TELEKALL INFOSERVICE as sanções de: 1.1. ADVERTÊNCIA, sem imposição de medidas corretivas, por infração ao art. 41 da LGPD; e 1.2. MULTA SIMPLES, nos valores de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por infração ao art. 7º da LGPD e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por infração ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, totalizando R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). 1.2.1. Caso o autuado resolva, de acordo com o disposto no art. 18 do Regulamento de Fiscalização, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17 do Regulamento de Fiscalização, 20 (vinte) dias úteis, totalizando nestas circunstâncias o montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). 2. Pela intimação do autuado para cumprimento da sanção e/ou apresentação de recurso, em até 10 (dez) dias úteis, em consonância com o art. 44 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 58 do Regulamento de Fiscalização. Advirto o autuado que a multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação da sanção, nos termos do art. 55, §2º, II, do

Regulamento de Fiscalização. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, em caso de não cumprimento desta decisão, encaminhe-se este Processo Administrativo Sancionador para a Procuradoria Federal Especializada - PFE da ANPD para a execução da multa cominada, sob pena de inscrição do autuado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 56 c/c art. 67 do Regulamento de Fiscalização. Brasília, 05 de julho de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforservice.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Tribunal Superior eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Tribunal Superior eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONFESSORE, Nicolau. **Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far**. [S.l]: The new York times, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 04 out. 2023.

EU. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. regulation (eu) 2016/679 of the european parliament and of the council of 27 april 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 05 out. 2023.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Declaration 2/2019 regarding the use of personal data during political campaigns. [S.l]: European Data Protection Board, 2019.

Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb-2019-03-13-statement-on-elections_pt.pdf. Acesso em 05 out. 2023.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **A LGPD é imprecisa na terminologia do dano na responsabilidade civil**. [S.l]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/338621/a-lgpd-e-impresisa-na-terminologia-do-dano-na-responsabilidade-civil>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. [S.l]: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 14 out. 2023.

GOMES, Alinne Lopes Gomes; ZEITUNE, Maria Eduarda Terra. Panorama da propaganda eleitoral digital, impulsionamento do nome do opositor e disparo em massa. In: RAIS, Diogo; MARINHO, Maria. **Eloitoralize 2020: um raio x das eleições**. São Paulo: Organizador liberdade digital, 2021. Disponível em: http://www.institutoliberalidadedigital.com.br/site/wp-content/uploads/2021/09/Eloitoralize_Ebook.pdf#page=68. Acesso em: 06 out. 2023.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michel César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l], v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 13 out. 2023.

HAN, Byung – Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Editora Âyine, 2018.

INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE. **Democracy disrupted? Personal information and political influence**. Londres: ICO, 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/2259369/democracy-disrupted-110718.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023. longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas

LUCCA, Newton de; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. Disparo em massa e propaganda eleitoral: os desafios da aplicabilidade prática da vedação disposta na resolução n. 23.671/2021. In: RAMOS, Júlia Lonardoní; LOTTANZIO, Daniel Zonzini; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. **LGPD x Campanha Eleitoral**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. Participação popular, redes sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições 2018. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 993, p.179-199, jul. 2018.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 135–148, out. 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5610>. Acesso em: 05 out. 2023.

MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONE, Bruno; BRITO, Francisco Cruz; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. **Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade**. [S.l]: Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020. Disponível em:

https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake News. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINTO, Danielle Jacson Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudos Sociais**, [S.l.], n. 74, p. 71-82, 01 out. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/48686>. Acesso em: 13 out. 2023.

POSSA, Alisson. **Proteção de Dados e Eleições**. [S.l.]: Editora Saraiva, 2022. E-book. <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599848/>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROHR, Altieres. **Raspagem de dados em redes sociais: entenda técnica e por que hackers a utilizam**. In: g1. [S.l.], 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2021/06/16/raspagem-de-dados-em-redes-sociais-entenda-tecnica-e-por-que-hackers-utilizam.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2023.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 12 out. 2023.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em: 14 out. 2023.

SUDBRACK, Shana. **Desordens informativas e bolhas ideológicas na campanha eleitoral 2018: os impactos do uso do Facebook no comportamento eleitoral**. 2019. Dissertação (Mestrado em comunicação e informação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/207752/001113045.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth Maria Guerreiro. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 09 out. 2023.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **Guia orientativo: aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Acesso em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

VITAL, Danilo. **Em resolução, TSE oficialmente veda propaganda via disparos em massa**. Brasília: Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021->

dez-15/tse-veda-oficialmente-uso-disparos-massa-
eleicoes#:~:text=O%20uso%20de%20disparos%20em,atacar%20advers%C3%A1rios%20na
%20campanha%20presidencial. Acesso em: 06 out. 2023.